

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

MPV 341

00001

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Art. 32-A O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art. 32-B O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

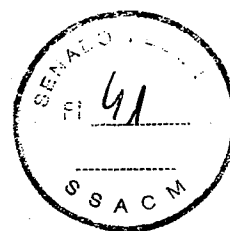
Art. 32-C Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras “c”, “d”, “f”, e “l” do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra “a” do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

JUSTIFICATIVA

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença



penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preterido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juízo penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Merecimento, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, in Presunção de Inocência: Princípios e Garantias, que:

“Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao ‘acusado’ e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretação literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízos apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.

(...)

Como verdadeiro princípio-garantia, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de ‘terreno proibido’ no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

(...)

O segundo limite, que guarda íntima conexão com a expressão literal do princípio – presunção –, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e induvidosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (in dubio pro reo); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (nemo tenetur se accusare), pois tal encargo é exclusivo da acusação.

Finalmente, e como consequência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se completam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.

Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser alcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja



comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo”.

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado ALBERTO FRAGA – PFL/DF

